



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 01/02 --

PROCESSO TC- 03.471/04

Órgão: **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO - IPMS.**

Assunto: **Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais.**

Decisão: **Cumprimento da Resolução RC1-TC- 161/2007 e concessão de registro ao ato.**

ACÓRDÃO AC2 -TC - 01658/2011

RELATÓRIO

A **Auditoria deste Tribunal** examinou, nos autos deste processo, a legalidade dos atos da **Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais** do servidor **LAMARQUE DE ARAÚJO FRANÇA**, matrícula 301, Datilógrafo, com antiga lotação na CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO, concedida com retificações, através da Portaria nº05/06, constante às fls.75, publicada no Diário Oficial do Município de Sertãozinho em junho de 2006, às fls.76/77.

Este **órgão técnico** solicitou o envio de cópia do **processo TC nº05266/98**, que trata do **concurso público realizado pelo Município**, assim como, outros documentos necessários à concessão do registro do ato de nomeação do ex-servidor, e outros que porventura tenham sido nomeados.

Notificada, a autoridade competente **anexou aos autos às fls.136/153 a documentação solicitada** que, **após ser analisada pela auditoria**, observou-se que o nome do Sr. Lamarque de Araújo França não constava no anexo I do Acórdão AC2 TC nº1200/99, referente ao processo de **concurso público** mencionado acima.

No mais, esta **unidade técnica** relatou **não haver registro do ato de admissão do aposentado**, porém, **concluiu que, entendendo o relator como sendo fato não impeditivo, que fosse registrado o ato aposentatório.**

No entanto, conforme despacho às fls. 158, o **relator** do processo determinou a **notificação ao Presidente do IPMS**, Sr. José Severino dos Santos, para apresentar **cópia integral do Processo TC Nº05266/98**, a fim de possibilitar a **análise do ato de admissão do aposentado.**

Notificada mais uma vez, a **autoridade competente** entendeu **não ser necessário o envio da documentação solicitada**, informando que a mesma já se encontrava em poder deste **Tribunal.**

Esta **Corte de Contas**, na **Sessão do dia 16 de agosto de 2007**, baixou a **Resolução RC1 – TC nº 161/2007 (fls.164)**, assinando **prazo de 60(sessenta) dias** para que o **Presidente do IPMS** enviasse a cópia dos documentos solicitados.

Em **cumprimento a decisão contida na resolução** mencionada acima, **foi enviada a esta Corte de Contas a documentação solicitada**, acostada aos autos às fls.174/218, **analisada por esta auditoria** que, diante do que exposto, observou que o **registro do ato aposentatório estava suspenso em virtude da ausência do registro do ato de admissão do Sr. Lamarque de Araújo França.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 02/02 --

Portanto, considerando que o ex-servidor foi admitido após prévia aprovação em concurso público, realizado em 08 de novembro de 1997, conforme regulamentado pelo Edital nº01/97 (fls.140), e que nos termos do Acórdão AC2 – TC nº1200/1999(fl.136), o certame não apresentou irregularidades que maculasse as admissões, a auditoria entendeu não haver embaraço para concessão do registro da Portaria nº005/98(fl.141), estando os demais requisitos do concurso já examinados por esta Corte.

Frente ao exposto, a auditoria concluiu pela legalidade do ato de admissão (fls.175), e pela legalidade do ato (fls.196) que concedeu a aposentadoria compulsória com proventos integrais ao Sr. Lamarque de Araújo França, sugerindo o competente registro.

O Relator substituto, Renato Sérgio Santiago Melo, às fls.222, enviou os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, que na cota da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela declaração de cumprimento da Resolução RC1-TC 161/07(fl. 164), bem como pela legalidade do ato e concessão de seu competente registro.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pelo(a):

- a) Cumprimento da RESOLUÇÃO RC1-TC- 161/2007;
- b) Legalidade e registro do ato de aposentadoria compulsória com proventos integrais do Sr. LAMAQUE DE ARAÚJO FRANÇA.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem declarar o cumprimento integral da RESOLUÇÃO RC1-TC-161/2007 e pela concessão de registro do ato de aposentadoria compulsória com proventos integrais do Sr. LAMAQUE DE ARAÚJO FRANÇA.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de agosto de 2011.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2a. Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal